

RESENHAS / REVIEWS

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. O devido processo legal e a responsabilidade do Estado por dano decorrente do planejamento. **Revista Diálogo Jurídico**. Bahia, n. 13, abr./maio. 2002.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANO DECORRENTE DO PLANEJAMENTO STATE CIVIL LIABILITY FOR DAMAGES FROM THE PLANNING

* Gláucia Cardoso Teixeira Torres

Como citar: TORRES, Gláucia Cardoso Teixeira. Responsabilidade civil do estado por dano decorrente do planejamento. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 20, n. 1, p. 247-249, abr. 2016. DOI: 10.5433/2178-8189.2016v20n1p247. ISSN: 2178-8189.

Ao abordar a questão da responsabilidade estatal por ato decorrente do planejamento, a autora inicia seu trabalho adentrando nas características fundamentais do Estado Democrático de Direito. Para que assim seja considerado, faz-se necessária a existência de lei à qual este Estado esteja submetido, a separação de poderes, a existência de um judiciário imparcial e o poder emanado do povo que será exercido por meio de seus representantes.

Dispõe que todo o Direito Administrativo se constrói sobre duas pilstras: de um lado as funções estatais, e de outro, as garantias aos administrados. O princípio da boa-fé apresenta-se como um dos principais princípios dessa relação Estado e administrados. E enfatiza que aos princípios do Estado de Direito deve corresponder necessariamente a obrigação de se responsabilizar o Estado por condutas que atinjam os administrados sejam estas lícitas ou ilícitas.

Ao perquirir a questão da Responsabilidade Civil do Estado por Dano decorrente percebe-se, analisando-se o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal que o Estado não pode deixar de indenizar quando provoca dano ao administrado por descumprir planos a que se obrigara.

No entanto, a autora demonstra haver uma distinção entre os planos que refletirá sobre o instituto da responsabilidade civil do Estado. Três são os tipos de planos:

1 – Planos Indicativos: são aqueles em que o governo apenas assinala em

* Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

alguma direção, sem qualquer compromisso e sem pretender o engajamento da iniciativa privada. Nestes não há a obrigatoriedade em indenizar

2- Planos Incitativos: são aqueles em que o Governo sinaliza e pretende o engajamento da iniciativa privada para alcançar os fins pretendidos. Esses planos, muitas vezes vêm acompanhados de promessas com várias medidas, quer por meio de incentivos ou por qualquer outra forma para que a iniciativa privada colabore. Nestes casos, em se considerando que os administrados aderiram ao plano imbuídos de confiança e boa-fé na administração pública, caso ocorram modificações ao que fora proposto nos planos, e estas acarretem em prejuízo, haverá o dever de indenizar.

3- Planos Imperativos: São aqueles que devem ser observados conforme a própria terminologia da palavra deixa clara. Em não havendo nenhuma excludente, o Estado terá responsabilidade de indenizar.

Nestes casos, deve-se aferir no caso concreto a conduta estatal, a conduta do lesado, a existência de alguma excludente e o dano causado e se o ato foi lícito ou ilícito. Contudo, mesmo lícito, poderá haver a responsabilidade estatal. Isso porque muitas vezes os planos são elaborados sem a necessária previsão das consequências, muitas vezes sendo modificados em um curto espaço de tempo, acarretando graves consequências à iniciativa privada.

A segurança jurídica e a certeza do direito constituem princípios de todo Estado Democrático de Direito. Assim, as modificações dos planos, quando não observarem os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação podem ensejar o dever do Estado indenizar.

A autora assevera que é fundamental que a administração tenha exato conhecimento das suas possibilidades a fim de evitar que através de promessas não mantidas, leve os particulares a compromissos e a riscos que eles não dominam e que não ocorreriam se não fossem as garantias dos entes públicos. A falta de cumprimento da promessa será elemento ensejador do dever de indenizar.

A responsabilidade objetiva do Estado também deve ser analisada nos casos em que o Estado deveria ter realizado o planejamento e não o fez. A falta de planejamento revela a omissão ou inoperância do Poder Público, o que também pode configurar causa de responsabilidade civil quando resultarem em danos a terceiros.

A autora conclui que a motivação constitui princípio de máxima importância nas questões que envolvem o planejamento, vez que através dela é possível verificar-se a razoabilidade, a congruência lógica entre o ato

emanado e seu motivo e a boa-fé da Administração. E termina afirmando que o planejamento pode e deve ser modificado sem porém atritar-se com garantias fundamentais, passando por cima de valores consagrados na Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana, a livre iniciativa e os valores sociais do trabalho.

Como citar: TORRES, Glauca Cardoso Teixeira. Responsabilidade civil do estado por dano decorrente do planejamento. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 20, n. 1, p. 247-249, abr. 2016. DOI: 10.5433/2178-8189.2016v20n1p247. ISSN: 2178-8189.

Submetido em 30/11/2014

Aprovado em 03/03/2016